



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara de Direito Militar da Comarca de Florianópolis (Capital)
Eduardo Luz**

Rua José da Costa Moellmann, 197, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 88020-170 - Fone:
(48)3287-6767 - Email: capital.militar@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 5004787-98.2019.8.24.0091/SC

AUTOR: _____

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE RITO COMUM**, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada por _____ em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, todos devidamente qualificados.

Sustenta a postulante que se inscreveu para participar do Concurso Público para Ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Santa Catarina, regido pelo edital 042/CGCP/2019, restando reprovada na etapa de avaliação de saúde, por possuir acuidade visual abaixo dos parâmetros mínimos estabelecidos no edital.

Aduz, em síntese, que, após receber a notícia da inaptidão, procurou por profissionais especializados e fez cirurgia corretiva em ambos os olhos e, interposto recurso administrativo comprovando tal condição, novamente foi considerada inapta, sem qualquer fundamentação específica. Por essas razões, entende que o ato administrativo padece de nulidade e que, ainda, com a utilização de correção visual atinge o parâmetro contido no aludido edital.

Diante deste contexto pugnou pela concessão de liminar (antecipação dos efeitos da sentença) para afastar a sua reprovação na etapa da avaliação de saúde, e, por conseguinte, permitir a sua participação nas demais etapas do certame. No mérito, requereu a confirmação da liminar em seus exatos termos.

O pedido liminar foi deferido em parte, para determinar que

a autora fosse considerada apta no exame de saúde e convocada para participar das próximas etapas do certame, conforme ordem de etapas prevista no edital. Contudo, vedou a sua posse e nomeação ao exercício do cargo público, antes do julgamento do mérito desta ação judicial. Na mesma decisão, foi deferido o pedido de justiça gratuita (Evento 17).

A ré apresentou contestação (evento 34). Postulou a revogação parcial da decisão liminar e ao final a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (evento 37).

Com vista dos autos, o Ministério Público deixou de oferecer parecer de mérito (Evento 40).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório necessário. **DECISÃO.**

A causa encontra-se apta a julgamento, razão pela qual dispensa-se a produção de outras provas. Nesse feito, é pertinente a aplicação da regra instituída pelo artigo 355, I, do CPC, a qual orienta ao julgador a proferir julgamento de mérito antecipado em casos semelhantes ao aqui analisado.

Convém salientar que não obstante ao pleito de produção de prova técnica pericial, não se entende necessária a submissão desses autos à parecer técnico. Isso porque da análise da prova documental já era possível verificar que desde a data da inspeção de saúde, a candidata já preenchia todos os requisitos expressamente previstos no Edital 042/CPCG/2019. Explica-se.

No presente caso, a autora busca a suspensão da decisão que o inabilitou a dar prosseguimento no concurso, sob o argumento de que possuía à época do certame visão 20/20 com correção, e posteriormente foi submetida à cirurgia corretiva, preenchendo, neste momento, todos os requisitos editalícios, atinentes a sua acuidade visual.

No caso em apreço, segundo a documentação acostada ao processo, a candidata foi considerada inapta na etapa de exame médico com diagnóstico de "acuidade visual baixa" (Evento 34, anexo 3, fl. 1). Entretanto, ao observar-se o Laudo Oftalmológico preenchido pelo próprio médico da Polícia Militar (Evento 34, anexo 3, fl. 2), verificase que a demandante, mediante correção, possui a acuidade visual requerida nas alíneas *b* e *c* do Edital:

"Acuidade visual: Será avaliada

a acuidade visual segundo a escala de Snellen, sendo considerados APTOS os que atenderem a todos os itens abaixo: a) sem correção visual (sem óculos ou lentes de contato), apresentar visão mínima de (20/30) em cada olho separadamente ou visão até (20/40) em um olho, desde que o outro apresente (20/20); b) com correção (usando óculos ou lentes contato), apresentar visão igual a (20/20) em cada olho, separadamente, com correção máxima de 1,5 para dioptrias esféricas ou cilíndricas; c) toda e qualquer deficiência visual compatível sem correção deverá, após corrigida, assegurar visão igual a (20/20) em ambos os olhos; d) o candidato deverá comparecer à Avaliação de Saúde de posse do laudo oftalmológico preenchido e assinado por médico oftalmologista, conforme ANEXO XI." (grifou-se).

Assim, além de a cumulação do atendimento de requisitos "com correção" e "sem correção" não ter ficado claramente expressa no edital, não é razoável a sua exigência em conjunto.

Ademais, estabelecer padrão para acuidade visual "sem correção", quando o edital autoriza a correção visual, é considerado ilegal pela jurisprudência uníssona do Tribunal de Justiça de Santa Catarina porque viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Outrossim, a autora informa que se submeteu à procedimento cirúrgico, o qual lhe excluiu a necessidade de utilização de lentes corretivas (evento 1, Docs. 11/12) e que reforça ainda mais a sua aptidão para que dê prosseguimento no certame.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça Catarinense:

EXAME DE SAÚDE. INAPTIDÃO DECORRENTE DA BAIXA ACUIDADE VISUAL. CORREÇÃO POSSÍVEL MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE LENTES/ÓCULOS. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM QUE DEVE SER CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O afastamento do candidato devido à baixa acuidade visual, por si só, não pode gerar sua inaptidão, quando possível a correção do déficit por meio de lentes ou óculos de correção, sob pena de violação a direito líquido e certo sanável por meio de mandado de segurança." (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0010277-41.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 07-05-2019).

Portanto, imperiosa a procedência da demanda.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE**
os pedidos formulados por _____, para se determinar a
anulação do ato que considerou a autora inapta em razão de sua acuidade
visual.

Determina-se a reclassificação da autora no certame, observando-se os demais critérios editalícios, e, obtendo a aprovação em todas as etapas e estando dentro do número de vagas contidos no Edital, seja efetuada a sua convocação para o próximo Curso de Formação de Soldados.

Condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 2º e 8º do CPC. A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento 500375773.2020.8.24.0000, acerca desta decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOAO BATISTA DA CUNHA OCAMPO MORE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004452989v10** e do código CRC **484afe01**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO BATISTA DA CUNHA OCAMPO MORE

Data e Hora: 1/7/2020, às 15:3:14

5004787-98.2019.8.24.0091

310004452989 .V10